

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO sexta-feira, 10 de junho de 2022 nº 2611 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E O	FÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
Administração Pública Municipal	Pág. 11
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA	
>>Editais	Pág. 16
>>Decisões	Pág. 16
>>Portarias	Pág. 23
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 24
>>Portarias	Pág. 26
>>Concessão de Diárias	Pág. 27
>>Avisos	Pág. 27



Cons. PAULO CURI NETO PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1º CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

01793/19/TCE-RO [e]. SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.





UNIDADE: Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento -SEAS.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.

INTERESSADO: Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF: 623.728.662-49), Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

(Ordenadora de Despesa)

RESPONSÁVEIS: Luana Nunes de Oliveirá Santos (CPF: 623.728.662-49), Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, a partir

Marionete Sana Assunção (CPF: 573.227.402-20), Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período:01.01.2018 a 10.04.2018);

Zuleica Jacira Aires Moura (CPF: 383.313.221-34), Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento, (Período: 10.04.2018 a 21.08.2018):

Pedro José Alves Sanches (CPF: 315.693.312-00), Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Periodo:21.08.2018 a

Luzia Gregio Araujo (CPF: 994.855.592-91), Controladora Interna, no período de 03.01.2018 a 17.09.2018; Rute Pereira da Silva (CPF: 519.932.012-20), Controladora Interna, no período de 17.09.2018 a 08.10.2018; Eliurde Lucas da Silva (CPF: 139.614.382-34), Controladora Interna, no período de 09.10.2018 a 31.12.2018;

Francisco das Chagas Lopes da Silva (CPF:709.028.012-87), Controlador Interno, no período de 16.01.2019 a 01.04.2019.

Renato de Moraes Ramalho (CPF: 007.240.262-82), Controlador Interno, a partir de 01.04.2019;

Eliane da Mota Santos (CPF: 622.138.652-72), Contadora, a partir de 14.06.2019;

Tony Marcel Lima Da Silva (CPF: 003.454.722-33), Contador, no período de 01.01.2018 a 31.12.2018;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM/DDR 0072/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS. DIVERGÊNCÍA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E O BALANCO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E O SALDO DO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO SALDO EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR E O SALDO EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL DO EXERCÍCIO ATUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL E O SALDO DO INVENTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DM/DDR 0117/2020/GCVCS/TCE-RO. IDENTIFICADO LAPSO NO RELATÓRIO PRELIMINAR. ROL DE RESPONSÁVEIS INCOMPLETO. NECESSIDADE DA REABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

Versam os autos da análise de Prestação de Contas anual da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, de responsabilidade de Marionete Sana Assunção (CPF 573.227.402-20), Zuleica Jacira Aires Moura (CPF: 383.313.221-34) e Pedro José Alves Sanches (CPF: 315.693.312-00), titulares do órgão nos períodos de 01/01 a 10/04/2018, 10/04 a 21/08/2018 e 21/08 a 31/12/2018, respectivamente.

Em análise exordial das peças contábeis, o Corpo Instrutivo concluiu pela existência de 2 (dois) achados de auditoria, a saber: (i) A1 - Inconsistência nas informações contábeis (as págs. 834-836, ID 894449); e (ii) A2 - Inventário Físico de Bens Imóveis Imprestável (as págs. 837-838).

Razão que, na forma do Relatório Técnico Preliminar (ID nº 894449-PCe), datado de 29/05/2020, às fls. 826/841, propôs-se a definição de responsabilidade em relação ao achado A1, à Senhora Eliane da Mota Santos - CPF n. 622.138.652-72, na qualidade de Contadora, e aos Senhores Renato de Moraes Ramalho -CPF n. 007.240.262-82, na qualidade de Controlador Interno e **Francisco das Chagas Lopes da Silva**- CPF n. 709.028.012-87, na qualidade de controlador, e, em relação ao achado A2, às Senhoras Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF n. 62372866249, na qualidade de Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS e Eliane da Mota Santos - CPF n. 622.138.652-72, na qualidade de Contadora.

Neste sentido, esta Relatoria, na senda da conclusão instrutiva, definiu as respectivas responsabilidades, determinando a audiência nos termos da DM/DDR 0117/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 901656).

Ato contínuo, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas razões de justificativa, as quais constam juntadas aos autos sob Doc. 04621/20[1], 07158/20[2] e 07154/20[3].

Submetidos os autos para análise das defesas apresentadas, a Secretaria de Geral Controle Externo - SGCE, por meio da sua assessoria técnica, identificou um lapso no relatório preliminar, uma vez que deixou de elencar no rol dos responsáveis pelos achados A1 e A2 os seguintes gestores: Senhora Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 01.01.2018 a 10.04.2018); Senhora Zuleica Jacira Aires Moura, CPF nº 383.313.221-34, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento, (Período: 10.04.2018 a 21.08.2018); e do Senhor Pedro José Alves Sanches, CPF nº 315.693.312-00, Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 21.08.2018 a 31.12.2018), razão pela qual, confeccionou relatório técnico complementar[4], retificando o rol de responsáveis[5].

Na sequência, corroborando com os elementos complementares da instrução técnica, por via da DM/DDR DM-00182/21-GCVCS (ID 1112945), esta Relatoria emitiu nova definição de responsabilidade, conferindo o chamamento aos autos dos agentes supra, para que exercessem o constitucional direito ao contraditório referente ao período em que responderam pela gestão da referida Secretaria (ID 1098229).

Após a regular notificação dos Responsáveis pela Gestão do Órgão jurisdicionado no exercício de 2018[6], atestou-se apresentação de defesa somente da Senhora Zuleica Jacira Aires Moura[7], Secretária de Estado do SEAS no período: 10.04.2018 a 21.08.2018. Já, a Senhora Marionete Sana Assunção e o Senhor Pedro Jose Alves Sanches, não atenderam ao chamamento processual, deixando transcorrer in albis o prazo que lhes fora assinado para oferecer defesa, conforme consta na certidão acostada de ID 1125652.

O processo foi, então, novamente submetido ao exame do Corpo Técnico, que, em nova assentada[8], acolheu parcialmente os argumentos defensivos, mantendo, contudo, inalterados alguns dos achados. Recorte:





4.CONCLUSÃO

58. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamento nos resultados apresentados.

Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos

59. Em razão da falta de comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$5.998.258,35, registrado no Balanço Patrimonial da SEAS à conta Bens Imóveis, causando superavaliação do Ativo da entidade, conforme relato no item 2; concluímos que as demonstrações contábeis da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS, não representam a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, não estando de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão

60. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que a administração da SEAS não observou as disposições da legislação aplicável à Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS.

Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas

61. Ressalta-se que foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER, no entanto, quanto a integralidade das informações, verificamos que alguns documentos apresentados não satisfazem as necessidades de informações ao controle externo e à sociedade, a exemplo anexo TC 16 – Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis que foi apresentado sem nenhuma informação, enquanto o Balanço Patrimonial evidencia um saldo de R\$ 5.998.258,35 nessa conta, frise-se que essa deficiência prejudica a devida prestação de contas e a instrumentalização do controle social.

Resultado orçamentário e financeiro

- 62. Destaca-se que a SEAS, consoante analisado no item 3 acima, apresentou no final do exercício de 2018 um resultado ajustado da execução dos recursos orçamentários e extraorçamentários deficitário, no valor de R\$ 6.672.000,45. Todavia, esse déficit tem amparo no superávit do exercício anterior, de R\$ 10.312.683,60 (à pág. 339, ID 777242). Ressalta-se que a SEAS não é um órgão arrecadador, tendo suas despesas custeadas com os repasses financeiros da SEFIN.
- 63. Com relação ao resultado financeiro, verificou-se que a SEAS apresentou, no final do exercício de 2018, superávit financeiro no valor de R\$3.953.087,89 (recursos ordinários e vinculados), evidenciando equilíbrio das contas públicas.

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 5.1 Julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social SEAS, exercício de 2018, de responsabilidade seguintes gestores Secretários de Estado: Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20 (período de 01/01 a 10/04/2018); Zuleica Jacira Aires Moura, CPF n. 383.313.221-34 (período de 10/04 a 21/08/2018); e Pedro José Alves Sanches, CPF n. 315.693.312-00 (período de 21/08 a 31/12/2018), com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão de infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.
- 5.2 Dar baixa na responsabilidade inicialmente imputada à Senhora Eliane da Mota Santos, CPF n. 622.138.652-72 Contadora; ao Senhor Renato de Moraes Ramalho, CPF n. 007.240.262-82 Controlador Interno; e ao Senhor Francisco das Chagas Lopes da Silva CPF n. 709.028.012-87 Controlador Interno; haja vista que esses agentes públicos, em suas atividades funcionais, atuam como prepostos do gestor, não praticando atos de gestão propriamente ditos. E à Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF n. 623.728.662-49, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (a partir de 01.01.2019), que cumpriu seu dever de prestar contas da entidade referente ao exercício de 2018.
- **5.3** Determinar à Administração da SEAS; considerando o item II da Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCVCS/TCERO, proferida nos autos do Processo TCERO n. 00198/21, e considerando que a prestação de contas da SEAS, exercício de 2020, não consta no rol das unidades jurisdicionadas selecionadas para serem analisadas na classe I; que apresente ao TCERO, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do respectivo expediente, comprovação das medidas quanto à regularidade da aplicação de recursos públicos repassados ao Instituto de Tecnologia São Rafael (CNPJ: 01.698.481/0001-13), para que a SGCE possa dar cumprimento ao que fora determinado no item II da Decisão Monocrática n. 0053/2021- GCVCS/TCERO.
- **5.4** Alertar à administração da SEAS, para que providencie apuração de responsabilidades pelo descontrole patrimonial do órgão, sobretudo, em relação aos bens imóveis; e que institua, no mínimo anualmente, comissão inventariante para realizar o inventário físico-financeiro dos bens móveis, imóveis e de consumo vinculados a SEAS (controle administrativo analítico arts. 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64), realizando as respectivas conciliações com os registros contábeis (controle contábil sintético art. 86 e art. 95 da Lei Federal n. 4.320/64) e qualquer divergência deve ser objeto de ajustes; e os respectivos procedimentos devem ser detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.
- 5.5 Alertar a Administração da SEAS sobre a necessidade de inserir no relatório circunstanciado de gestão anual e/ou no relatório anual do controle interno, em tópico específico, as medidas adotadas para cumprimento das determinações/recomendações expedidas pelo TCERO, identificando o status de cada uma delas (cumprido total, parcial ou não cumprida) e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifiquem tal situação.





- 5.6 Alertar à Administração da SEAS acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso haja reincidência no descumprimento da determinação contida no item II do AC2-TC 00100/17, proferido nos autos do TCERO 01280/16 (prestação de contas do exercício de 2015), nos termos do § 1º, inciso III, art. 16 da Lei Complementar n. 154/96.
- 5.7 Alertar a Administração da SEAS sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no item 20 do Relatório Anual do Controle Interno (ID 777231, págs. 4-49).
- **5.8** Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e à SEAS, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo. [...]

(Destaques do Original)

Concluídos os trabalhos por parte do Corpo Técnico, regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas, o qual, no cumprimento do seu *mister*, emitiu o Parecer nº 0134/2022-GPMILN (ID 1207632), da lavra do eminente Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, cuja análise aferiu que os responsáveis pelo Controle Interno e Contabilidade do SEAS à época do exercício em análise (2018), Senhor **Tony Marcel Lima Da Silva**, Contador no período de 01.01.2018 a 31.12.2018, e Senhoras **Luzia Gregio Araujo**, Controladora Interna no período de 03.01.2018 a 17.09.2018, **Rute Pereira da Silva**, Controladora, no período de 17.09.2018 a 08.10.2018 e **Eliurde Lucas da Silva** (CPF: 139.614.382-34), Controladora no período de 09.10.2018 a 31.12.2018, não foram citados nos autos mediante mandado de audiência, em razão da responsabilidade que lhes cabe, em solidariedade com os gestores do órgão no período.

Diante disso, em observância ao princípio da segregação de funções — e, por outro, eximir de qualquer responsabilidade os titulares dos Órgãos de controle interno e de contabilidade do SEAS, mesmo em relação a atos e informações inerentes às suas esferas de atuação, o *Parquet* divergiu parcialmente quanto à preliminar arguida pelo Corpo Instrutivo, posicionando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

Parecer nº 0134/2022- GPMILN

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente quanto à preliminar arguida pelo Corpo Instrutivo, opina no sentido de que seja(m):

- I. Definidas as responsabilidades, atinentes aos achados de auditoria elencados pela Unidade Técnica no relatório inicial (ID n. 894449), e citados, mediante mandado de audiência, para que, em o desejando, apresentem defesa, nos termos do art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c arts. 19, I e III, e 30, § 1º, II, do RITCERO:
- a. TONY MARCEL LIMA DA SILVA (CPF n. 003.454.722-33), Contador da SEAS ao longo do exercício de 2018;
- b. LUZIA GREGIO ARAUJO (CPF n. 994.855.592-91), RUTE PEREIRA DA SILVA (CPF n. 519.932.012-20) e ELIURDE LUCAS DA SILVA (CPF n. 139.614.382-34), Controladoras Internas daquele órgão nos períodos de, respectivamente, 03/01/2018 a 17/09/2018, 17/09/2018 a 08/10/2018 e 09/10/2018 a 31/12/2018.
- II. Afastada a responsabilidade de LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS, ELIANE DA MOTA SANTOS, RENATO DE MORAES RAMALHO e FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES FILHO, em razão do acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, conforme exposição ao longo deste parecer;
- III. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, submetidos os autos a novo escrutínio do Corpo Técnico e, na sequência, posterior remessa ao MPC para manifestação sobre o mérito das vertentes contas.

É o parecer.

[...]

(Grifos do Original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme relatado, trata-se da análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, referente ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelos ordenadores de despesa[9], cujo retorno dos autos à deliberação do Relator se deu em face da regimental manifestação ministerial. -

Conforme análise realizada pelo d. Ministério Público de Contas, verificou-se questão processual que precede o exame de mérito das contas, atinente à citação dos titulares dos sistemas de contabilidade e controle interno da SEAS, no exercício de 2018, mediante mandado de audiência, em razão da responsabilidade que lhes cabe, em solidariedade com os gestores do Órgão no período mencionado.

De pronto, corroboro in totum com a percuciente análise do Parquet de Contas, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.





Com o fim de evitar a desnecessária repetição de fundamentos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* o Parecer Ministerial (ID 1207632), naquilo que é pertinente, para, logo após, registrar a manifestação desta Relatoria sobre a matéria.

I. Preliminarmente

Antes de prosseguir com o exame de mérito das vertentes contas, cumpre sindicar algumas questões preliminares. Por introito, cumpre notar que, dos responsáveis instados a se manifestar, LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS[10], ELIANE DA MOTA SANTOS, RENATO DE MORAES RAMALHO[11], FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES FILHO[12] e ZULEICA JACIRA AIRES MOURA[13] apresentaram defesa, tempestivamente, havendo-se, para os demais, transcorrido in albis o prazo que lhes assistia[14].

Tendo em vista que, no caso dos autos, sucedeu o silêncio por parte de alguns dos responsáveis, dando ensejo à incidência do fenômeno da revelia, é de bom tom fazer breves ponderações a respeito deste instituto, seus efeitos e alcance.

Como mencionado, não obstante regularmente notificados, MARIONETE SANA ASSUNÇÃO e PEDRO JOSE ALVES SANCHES não atenderam ao chamamento processual, transcorrendo *in albis* o prazo que lhes fora assinado para oferecer defesa.

É certo que, em face de sua inércia, sobre eles deve recair o manto da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996[15]. Todavia, a produção dos efeitos desta é restrita, vez que incidente, *in casu*, o disposto no art. 345, I, do vigente Código Processual Civil, cuja aplicação é subsidiária, nos processos de contas, por força do art. 286-A do RITCERO. O mencionado dispositivo no Estatuto Processual Civil reza que, *verbis*:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

É, pois, precisamente, o caso dos autos, em que vários são os agentes definidos como responsáveis e parte deles apresentou regular defesa acerca das imputações que lhes foram irrogadas. Nesse caso, diz-se que a defesa de uns aproveita aos revéis.

Note-se, contudo, que **só** aproveitam aos revéis as defesas apresentadas no que concerne aos fatos que também lhes digam respeito. Como ensina Calmon de Passos[16], a citada disposição processual restringe-se à, *ipsis litteris*, "impugnação de fato comum a todos os litisconsortes, ou comum ao réu atuante e ao revel litisconsorte". Quanto aos demais fatos, "eles serão reputados verdadeiros pelo juiz, eliminada a possibilidade de prova contrária do réu quanto a esses fatos"[17].

Avançando, impende tecer breve comentário a respeito da (i)legitimidade passiva dos agentes para figurar como responsáveis no vertente processo de contas.

Por ocasião do relatório conclusivo[18], a Unidade Instrutiva propôs o julgamento como irregulares das contas de MARIONETE SANA ASSUNÇÃO, ZULEICA JACIRA AIRES MOURA e PEDRO JOSE ALVES SANCHES, gestores da SEAS ao longo do exercício de 2018, bem como a baixa de responsabilidade dos demais defendentes, ao argumento de que estes não respondem pelas contas anuais afetas àquele exercício. [...]

Segundo o Corpo de Instrução, a jurisdição da Corte, nos processos de análise de contas anuais, só alcança aqueles que, durante o exercício investigado, tenham exercido a titularidade da gestão do órgão ou entidade sob fiscalização, ressalvados os agentes de cujos atos resultem dano ao Erário, circunstância que atrairia sua responsabilidade na medida de suas ações.

Nesse passo, continuou, a responsabilidade de LUANA SANTOS, titular da SEAS a partir de 01/01/2019, se esgotou com o encaminhamento tempestivo da prestação de contas.

Na mesma linha, aduziu inexistir responsabilidade de ELIANE DA MOTA SANTOS, contadora à época da remessa da prestação de contas, ao argumento de que suas "responsabilidades são profissionais e técnicas, ou seja, o seu vínculo é funcional com a entidade, caracterizado pela subordinação e monitoramento, enquanto, atuação profissional é normatizada e fiscalizada por entidade de classe".

O Controle Externo também arguiu a ausência de responsabilidade de FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA e RENATO DE MORAES RAMALHO, titulares do controle interno da SEAS quando da remessa da vertente prestação de contas, visto que, *in litteris*, "a atividade de controladoria está relacionada à assessoramento da alta gestão, também com subordinação e relação jurídica típica de função de confiança e assessoramento (Art. 37, V, CF/88)".

Pois bem.

Em relação a LUANA SANTOS, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* merece acolhida, acompanhando-se, no caso, os fundamentos esposados pela Unidade Técnica. Com efeito, tendo assumido a titularidade do órgão jurisdicionado a partir de 2019, a gestora à época da remessa da prestação de contas, em 31/05/2019, não pode ser cobrada pelo mérito desta, uma vez que, não tendo exercido a direção do órgão ao longo do exercício de 2018, inexiste liame causal que a vincule aos fatos apurados.

Quanto a ELIANE DA MOTA SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA e RENATO DE MORAES RAMALHO, contadora e controladores internos a partir do exercício de 2019, respectivamente, também há de se reconhecer presente a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, conquanto com supedâneo em fundamentos outros que não aqueles esposados pela Unidade Técnica. Explica-se.





A possibilidade de se responsabilizar integrantes dos órgãos de contabilidade e de controle interno do ente fiscalizado, por ocasião da análise das contas anuais, encontra guarida em remansosa tradição doutrinária e jurisprudencial dessa e da Corte de Contas da União.

Ora, é indene de dúvidas que incumbe ao contabilista a responsabilidade técnica pelas demonstrações contábeis, cuja elaboração, não custa lembrar, lhe constitui prerrogativa profissional [19]. Surge daí, pois, sua responsabilidade solidária com o gestor a quem cumpre o dever de remeter a prestação de contas nos prazos legais, por eventuais inconsistências havidas nesses demonstrativos [20].

Nesse sentido, extrai-se de excerto doutrinário pertinente à questão:

O contador, enquanto agente público é responsável pelos aspectos de conteúdo contábil veiculados nas prestações de contas públicas, considerando a reserva profissional afeta à sua atuação (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE,1983), cabendo a este a garantia da especialidade técnica contábil, necessária à elaboração de relatórios e demonstrativos que integram o respectivo processo. Portanto, em caso de irregularidade de ordem contábil o agente passivo da multa será o contabilista [21].

Não se deve perder de vista, no que toca à hipótese, que os profissionais de contabilidade estão sujeitos a responsabilidade pessoal perante o Tribunal de Contas por infrações administrativas praticadas contra as leis de finanças públicas, nos termos da Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000[22].

De igual forma, os controladores também estão sujeitos a responder por falhas apuradas no curso da apreciação das contas anuais, atinentes ao bom funcionamento do sistema de controle interno, na esteira da legislação aplicável na espécie.

Nesse viés, aliás, tem caminhado o entendimento da Corte de Contas[23], cumprindo trazer à colação, por seu vívido caráter elucidativo, excerto do voto condutor do Acórdão n. APL-TC n. 00454/18 (Processo n. 1817/17), cuja relatoria coube ao insigne Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: [...]

[...]

Nada obstante, compulsando os autos, verifica-se que os defendentes não ocupavam, no exercício de 2018, as funções por eles titularizadas à época da remessa das vertentes contas, em 31/05/2019.

Veja-se que, consoante se colhe dos autos, à frente da contabilidade do órgão jurisdicionado, ao longo do exercício de 2018, esteve TONY MARCEL LIMA DA SILVA (CPF n. 003.454.722-33)[24]. No mesmo intervalo, o controle interno do órgão foi capitaneado por LUZIA GREGIO ARAUJO (CPF n. 994.855.592-91), RUTE PEREIRA DA SILVA (CPF n. 519.932.012-20) e ELIURDE LUCAS DA SILVA (CPF n. 139.614.382-34) nos períodos de 03/01/2018 a 17/09/2018, 17/09/2018 a 08/10/2018 e 09/10/2018 a 31/12/2018, respectivamente[25].

Assim, não havendo liame causal entre os fatos objetos de apuração nas vertentes contas e a conduta dos citados defendentes, é de império reconhecer-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, afastando-os, por consectário, do rol de responsáveis.

Da notificação do contador e dos controladores internos atuantes ao longo do exercício de 2018

Em função de tal circunstância, emerge dos autos questão processual que precede o exame de mérito das contas, atinente à citação dos titulares dos sistemas de contabilidade e controle interno da SEAS, no exercício de 2018, mediante mandado de audiência, em razão da responsabilidade que lhes cabe, em solidariedade com os gestores do órgão no período.

Em linha com o precedente jurisprudencial acima destacado, tal providência mostra-se imprescindível, pois sua ausência redundaria, por um lado, em tornar o gestor garantidor universal da Administração — ofendendo, via de consequência, o princípio da segregação de funções — e, por outro, eximir de qualquer responsabilidade os titulares dos órgãos de controle interno e de contabilidade do órgão jurisdicionado, mesmo em relação a atos e informações inerentes às suas esferas de atuação. [...]

Conforme mencionado pelo d. *Parquet* de Contas, o Corpo Técnico em sua análise (ID 1184875, às fls. 971/973), propôs o julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade da Senhora **Marionete Sana Assunção**, Secretária do SEAS no período de 01.01.2018 a 10.04.2018, da Senhora **Zuleica Jacira Aires Moura**, Secretária do SEAS no período de 10.04.2018 a 21.08.2018 e do Senhor **Pedro Jose Alves Sanches**, Secretário do SEAS no período de 21.08.2018 a 31.12.2018, bem como a baixa de responsabilidade dos demais defendentes [26], ao argumento de que estes não respondem pelas contas anuais afetas àquele exercício.

Veja-se, que o contexto factual dos autos se mostravam aptos à emissão de Parecer ministerial conclusivo, contudo, em razão das alegações de ilegitimidade passiva *ad causam*, da Senhora **Luana Nunes de Oliveira Santos**, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, a partir de 01/01/2019, Senhora **Eliane da Mota Santos**, Contadora, a partir de 14.06.2019, Senhor **Francisco das Chagas Lopes Filho**, Controlador Interno, no período de 16.01.2019 a 01.04.2019 e Senhor **Renato de Moraes Ramalho** Controlador Interno, a partir de 01.04.2019, o *Parquet* vislumbrou a imperiosa necessidade de chamar o feito à ordem, de forma a conceder o direito ao contraditório dos demais responsáveis pelos atos praticados, Senhor **Tony Marcel Lima Da Silva**, Contador no período de 01.01.2018 a 31.12.2018, e Senhoras **Luzia Gregio Araujo**, Controladora Interna no período de 03.01.2018 a 17.09.2018 **Rute Pereira da Silva**, Controladora, no período de 17.09.2018 a 08.10.2018 e **Eliurde Lucas da Silva** (CPF: 139.614.382-34), Controladora no período de 09.10.2018 <u>a 31.12.2018</u>, que participaram junto à Gestão do SEAS no exercício financeiro de 2018, os quais não foram chamados a apresentar justificativa e defesa em face das irregularidades apuradas.

Pois bem, sem maiores digressões, reiteram-se os fundamentos lançados no Parecer nº 0134/2022- GPMILN (ID 1207632), os quais acompanho, tendo em vista que os autos ainda não se encontram aptos ao exame do mérito, em face da necessidade do chamamento dos agentes responsáveis pela Gestão do exercício em análise (2018). Explica-se:





É que, como é sabido, os achados de auditoria (A1 e A2), que evidenciaram inconsistências nas informações contábeis e ineficácia da apresentação do inventário físico de bens imóveis, a julgar pelo disposto no art. 19 do Regimento Interno[27], sobeja inconteste a necessidade de complementação da DM/DDR 0117/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 901656) e DM/DDR 0182/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1112945), com a definição de responsabilidade e propositura de audiência aos responsáveis pelo Órgão de controle interno e pela contabilidade.

Nesta perspectiva, atentando à validade dos chamamentos já constituídos pelas decisões citadas, porquanto já apresentadas justificativas de defesas, entendese prescindível sua repetição, tornando-se oportuno, apenas, a intimação dos respectivos responsáveis para conhecimento desta decisão e benefício do prazo, para, querendo, oferecimento de acréscimos.

Dessarte, convergindo com os elementos complementares da análise ministerial e, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Senhor **Tony Marcel Lima Da Silva**, Contador no <u>período de 01.01.2018 a 31.12.2018</u>, e Senhoras **Luzia Gregio Araujo**, Controladora Interna no período de 03.01.2018 a 17.09.2018, da Senhora **Rute Pereira da Silva**, Controladora, no <u>período de 17.09.2018 a 08.10.2018</u> e Senhora **Eliurde Lucas da Silva** (CPF: 139.614.382-34), Controladora no <u>período de 09.10.2018 a 31.12.2018</u>, pelos atos e fatos em relação aos Achados de Auditoria (A1e A2), apurados no Relatório Complementar de Análise Preliminar (ID 1098229).

Por fim, determina-se ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, para que, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta Corte^[28], c/c inciso III do art. 12 da Lei Complementar n° 154/96^[29] e inciso III do art. 19 do RI/TCE-RO, promova:

I – Audiência da Senhora Luzia Gregio Araujo (CPF: 994.855.592-91), Controladora Interna, no período de 03.01.2018 a 17.09.2018, da Senhora Rute Pereira da Silva (CPF: 519.932.012-20), Controladora Interna, no período de 17.09.2018 a 08.10.2018, da Senhora Eliurde Lucas da Silva (CPF: 139.614.382-34), Controladora Interna, no período de 09.10.2018 a 31.12.2018 e do Senhor Tony Marcel Lima Da Silva (CPF: 003.454.722-33), Contador, no período de 01.01.2018 a 31.12.2018, para que apresentem razões de justificativa acompanhadas de documentação probante pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico às fls. 826/841 (ID 894449);

I.1. Divergência de R\$9.449,15 entre o Saldo para o Exercício Seguinte e o Balanço Patrimonial, conforme demonstrado nas tabelas abaixo:

Quadro 01. Estoque/Almoxarifado Descrição Valor (RS) 294.622.75 (A) Saldo do Exercício Anterior 29.104,42 (B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP) (C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP) 152,983,96 (D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte 170,743,21 (E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial 180.192,36 (F) = (E-D) Diferença 9,449,15 180.192,36 (G) Saldo do Inventário de Material em Estoque

Fonte: (ID 777236 e 777242) - Processo nº 01793/19 e

(H) = (G-D) Diferença

https://tcero.tc.br/Sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart

Critério de Auditoria: - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96; - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. - Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis); - Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP 7ª edição. - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e - Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016; o art. 74, inciso IV^[30] da Carta Magna c/c § 1º, inciso IV, art.51^[31] da Constituição do Estado de Rondônia. (Item 2, subitem A1, fls. 834/836 do Relatório Técnico Preliminar, ID=894449).

9.449,15

1.2 Divergência de R\$789.166,45 entre o saldo para o exercício segui (R\$ 20.898.110,41) e o saldo do Inventário dos Bens Móveis (R\$19.611.864,74).

Quadro 02. Bens Móveis

Descrição	Valor (RS)
(A) Saldo do Exercício Anterior	19.611.864,72
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	955.310,48
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	166.144,03
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	20.401.031,17
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	20.898.110,41
(F) = (E-D) Diferença	497.079,24
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	19.611.864,72
(H) = (G-D) Diferença	789.166.45

Fonte: (ID 777242 e 837212) - Processo nº 01793/19 e

https://tcero.tc.br/Sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart

Critério de Auditoria: - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96; - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. - Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações





Contábeis); - Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP 7ª edição. - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e - Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016; o art. 74, inciso IV^[32] da Carta Magna c/c § 1º, inciso IV, art.51^[33] da Constituição do Estado de Rondônia. (Item 2, subitem A1, fls. 834/836 do Relatório Técnico Preliminar, ID=894449).

I.3 Divergência de R\$251.529,08 da conta Caixa, em relação ao saldo do Equivalentes de Caixa final do exercício anterior (R\$ 10.818.324,59) e ao saldo do Equivalentes de caixa inicial do exercício atual (R\$ 11.069.853,67), conforme o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (pág. 2, ID 777244). 30.

UNIDADE GESTORA: 230001 - SECRETARIA DE EST DA ASSIST E DESEM MÉS REFERÊNCIA : DEIEMBRO. ANO REFERÊNCIA : 2016	DATA EN	CISSÃO: 13:56:26 CISSÃO: 12/03/2019
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔS DEMONSTRATIVO DE PLOXO DE CL		
FLUXOS DE CAIXA DAS ATTVIDADES DAS OPERAÇÕES	Exercício Atual	Exercicio Anterior
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	-1.439.519,14	-4.132.358,75
Caixa e Equivalentes de caixa inicial Caixa e Equivalente de caixa final	11.069.833,67 9.630.334,53	14.950.683,34 10.818.324,59

Critério de Auditoria: - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96; - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. - Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis); - Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP 7ª edição. - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e - Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016; o art. 74, inciso IV[34] da Carta Magna c/c § 1º, inciso IV, art.51[35] da Constituição do Estado de Rondônia. (Item 2, subitem A1, fls. 834/836 do Relatório Técnico Preliminar, ID=894449).

I.4 Inconsistência no Balanço Financeiro (ID 777241), haja vista que o saldo do exercício anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa é de R\$11.069.853,67 (pág. 1, ID 777241), divergindo, assim, do saldo apresentado na tabela de dispêndios da mesma conta, em que, na coluna do exercício anterior, é apresentado o valor de R\$10.818.324,59 (pág. 2, ID 777241).

UNIDADE GESTORA: 230001 - SECRETARIA DE MÉS REFERÊNCIA : DEZEMBRO. ANO REFERÊNCIA : 2018	E EST DA ASSIST E DESENV SOCIAL GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA BALANCO FINANCEIRO			MISSÃO: 13:46:31 MISSÃO: 12/03/2019 PÁGINA: 1/2
Ingressos				a mana sa mana di sa s
1	Nota	Exercic	io Atual Exer	cicio Anterior
Saldo do Exercicio Anterior(IV)	4	7	11,134,646,34	15.038.628.36
Caixa e equivalente de caixa		Ci.	11.069.853;67	14.950.683,34
Depositos restit, e valores vincul	ados	7	64,792,67	87,945,02
	i i	T.	A TORRADOR STATE	
TOTAL(V) = (I+II+III+IV)	i i	ii.	63,383,297,00	72.442.561,02
1				
i i	i	i i	i	
i e	i	i i	- 19	
Saldo para o Exercicio Seguinte(IX)			9.662,541,60	10.883.004,66
Caixa e equivalente de caixa		1	9.630.334,53	10.818.324,59
Depositos restit, e valores vincu	Lados	.1	32.207,07	64,680,07
	2435-261	1		
TOTAL(X) = (VI+VII+VIII+IX)			63.383.297.00	72.442.561.02

Critério de Auditoria: - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96; - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. - Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis); - Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP 7ª edição. - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e - Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016; o art. 74, inciso IV 36 da Carta Magna c/c § 1º, inciso IV, art.51 37 da Constituição do Estado de Rondônia. (Item 2, subitem A1, fls. 834/836 do Relatório Técnico Preliminar, ID=894449).

I.5 Divergência de R\$5.524.044,44 entre o saldo contábil (R\$5.524.044,44) e o saldo do Inventário (R\$0), ficando evidenciado a não comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$5.998;258,35, registrado no Balanço Patrimonial da Entidade.

Critério de Auditoria: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 74, inciso IV^[38] da Carta Magna c/c § 1º, inciso IV, art.51^[39] da Constituição do Estado de Rondônia; art. 96 da Lei nº 4.320/1964; art. 7º, II, alínea "f", da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO. (Item 2, subitem A2, fls. 837/839 do Relatório Técnico Preliminar, ID= 894449).

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e alíneas encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;





III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que notifique os responsáveis citados no item I desta Decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico (ID nº 894449-PCe), do relatório complementar de análise preliminar (ID=1098229), do Relatório de Análise Defesa (ID 1180098); Relatório Técnico (ID 1184875) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

- a) advertir os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; -
- d) por outra via, vencido o prazo, sem a apresentação das defesas, sejam os autos submetidos à manifestação ministerial;

IV – Intime-se, pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia[40], os Senhores Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF n. 62372866249, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS; Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período:01.01.2018 a 10.04.2018); Zuleica Jacira Aires Moura, CPF nº 383.313.221-34, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento, (Período: 10.04.2018 a 21.08.2018); e do Senhor Pedro José Alves Sanches, CPF nº 315.693.312-00, Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Periodo:21.08.2018 a 31.12.2018); Eliane da Mota Santos - CPF n. 622.138.652-72, Contadora/SEAS; Renato de Moraes Ramalho - CPF n. 007.240.262-82, Controlador Interno/SEAS a partir de 01/04/2019 e Francisco das Chagas Lopes da Silva - CPF n. 709.028.012-87, Controlador Interno a partir de 16/01/2019, para conhecimento desta Decisão em DDR, ficando-lhes facultado o oferecimento de acréscimos às defesas já apresentadas nos autos, no prazo fixado no item II;

V - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 09 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

- [1] ID's 922934 e 922935.
- [2] ID 965123.
- [3] ID 965114
- [4] ID 1098229
- 5 3. CONCLUSÃO
- 27. Finalizados os procedimentos de complementação da auditoria sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento, os seguintes achados de auditoria foram identificados:

A1. Inconsistência das informações contábeis; e

A2. Inventário Físico de Bens Imóveis Imprestável.

28. Ressalva-se, por fim, que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, podendo ser alteradas mediante análise de justificativas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 29. Pelo exposto, no tocante ao mérito das contas, considerando que esses agentes públicos não foram arrolados na análise preliminar, propõe-se ao conselheiro relator:
- **4.1**. Promover o chamamento nos autos, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio dos respetivos Mandados de Audiências, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em relação aos Achados de Auditoria (A1e A2), dos seguintes responsáveis, que por um lapso técnico deixaram de ser arrolados na análise preliminar:
- a) Senhora Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20 Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 01.01.2018 a 10.04.2018):
- b) Senhora Zuleica Jacira Aires Moura, CPF n. 383.313.221-34 Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 10.04.2018 a 21.08.2018);
- c) Senhor Pedro Jose Alves Sanches, CPF n. 315.693.312-00 Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 21.08.2018 a 31.12.2018)
- [6]ID 1115155 Citação Eletrônica MA n. 110/21 D1aC-SPJ **Marionete Sana Assunção** e ID1118232 (Termo de Citação/Notificação por meio eletrônico); ID 1115156 Citação Eletrônica MA n. 111/21 D1aC-SPJ **Zuleica Jacira Aires Moura** e ID 1116086 (Termo de Citação/Notificação por meio eletrônico); ID 1115157 Citação Eletrônica MA n. 112/21 D1aC-SPJ **PEDRO JOSE ALVES SANCHES** e ID1118233 (Termo de Citação/Notificação por meio eletrônico);
- ID 1115807 Certidão Certidão de expedição de Mandado/Ofício
- [8] ID 1184875.
- [9] De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.
- [10] Petição carreada nos IDs n. 922934/922935 [protocolo n. 4621/20].
- [11] Petição inserida no ID n. 965114 [protocolo n. 7154/20], em que Eliane e Renato ratificam a defesa e documentos apresentados sob o protocolo n. 4621/20, pugnando para que sejam tomados como seus próprios argumentos defensivos.
- 12 Petitório inserido no ID n. 965123 [protocolo n. 7158/20], em que postula para que sejam considerados como seus os argumentos defensivos e a documentação apresentada no documento de protocolo n. 4621/20.
- [13] Petição carreada no ID n. 1124613 [protocolo n. 9689/21].
- [14] Conforme certidões acostadas nos lDs n. 961734, 965862 e 1125652.
- [15] Reza o dispositivo o seguinte: "Art. 12. [*omissis*] § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência
- será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo".
- [16] apud FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 439
- [17] Ibidem.





- [18] Inserido no ID n. 1184875, fls. 971/973.
- [19] Vide, a propósito, o disposto no art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295, de 1946, que regulamenta a profissão de contador: "Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:
- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perficias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuíções de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.
- § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)
- § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)
- Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados".
- [20] Note-se, nessa trilha, que, verificada irregularidade nas contas, o relator "definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado" (art. 12, I, da LC n. 154, de 1996). Ademais, convém destacar que o art. 39 do RITCERO atribui ao órgão central do Sistema de Contabilidade a responsabilidade pela elaboração do Balanço Geral, tendo por base a escrituração e a consolidação das contas públicas, especificando as peças que devem compô-lo.
- 21] FRANCO, Luciane Maria Gonçalves, NASCIMENTO, Cristiano do. Penalidades Aplicáveis ao Contador Público: Uma Análise do Controle Externo Paranaense. ConTexto, Porto Alegre, v. 11, n. 20, p. 99-109, 2° semestre 2011. Disponível na Internet. Acesso em: 19 maio 2022.
- [22] Reza o art. 5º do citado diploma: "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
- I deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
- III deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
- IV deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.
- § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
- § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida".
- [23] Confira-se, a propósito, além do acórdão n. APL-TC n. 00454/18, os seguintes julgados: AC1-TC 00002/22 (Processo n. 2529/18), AC1-TC 01111/20 (Processo n. 1300/18), AC1-TC 01361/18 (Processo n. 1684/13), AC1-TC 00616/18 (Processo 02999/15), AC1-TC 01698/17 (Processo n. 1330/16), entre outros. No âmbito do TCU, merece destaque o acórdão n. 873/2012-Primeira Câmara, j. 28/02/2012.
- [24] Confira-se, a propósito, o documento de ID n. 777238, fls. 288/300.
- [25] Cf. ID n. 777238, fls. 200/202, fls. 197/199 e fls. 206/208.
- D 1184875 Relatório Técnico Conclusivo, às fls. 974: [...] 5.2 Dar baixa na responsabilidade inicialmente imputada à Senhora Eliane da Mota Santos, CPF n. 622.138.652-72 - Contadora; ao Senhor Renato de Moraes Ramalho, CPF n. 007.240.262-82 - Controlador Interno; e ao Senhor Francisco das Chagas Lopes da Silva - CPF n. 709.028.012-87 - Controlador Interno; haja vista que esses agentes públicos, em suas atividades funcionais, atuam como prepostos do gestor, não praticando atos de gestão propriamente ditos. E à Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF n. 623.728.662-49, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (a partir de 01.01.2019), que cumpriu seu dever de prestar contas da entidade referente ao exercício de
- [27] Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; II se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO); III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa; IV - adotará outras medidas cabíveis. [...] Regimento Interno TCE/RO. Disponível em: < https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf > [28] Art. 122. Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos
- Municípios. RONDÔNIA. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: http://legislacoes.tce.ro.gov.br/
- [29] Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] III se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/96. Disponível em: http://legislacoes.tce.ro.gov.br/.
- [30] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- [31] Art. 51. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.
- [32] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]
- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- [33] Art. 51. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Ós responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.
- [34] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- [35] Art. 51. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.
- [36] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- [37] Art. 51. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.
- [38] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- [39] Art. 51. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]





IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

[40] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. - RESOLUÇÃO N. 303/2019//TCE-RO - Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. - Disponível em: < https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-303-2019.pdf >

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01164/22

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO :Possível irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico

n. 034/2022 - Processo Administrativo n. 648/2022

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cerejeiras

INTERESSADA :Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. ME

CNPJ n. 17.178.720/0001-44

RESPONSÁVEIS :Lizete Marth, CPF n. 526.178.310-00

Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras Eliandro Victor Zancanaro, CPF n. 873.742.422-04

Pregoeiro Oficial Municipal

Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. 497.817.582-87 Coordenador de Licitações

ADVOGADOS

:Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB-RO n. 3.126[1]

Felipe Gurjão Filho, OAB-RO n. 5.320[2] **RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0058/2022-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO

N. 291/2019-TCE-RO). RECEBIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREJUDICADO. CERTAME SUSPENSO PELO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão do comunicado de supostas irregularidades formulado pela empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.17.178.720/0001-44,por meio de seus advogados Felipe Gurjão Filho, OAB-RO n. 5.320 e Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB-RO n. 3.126, no qual noticiam possível falha no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 034/2022 - SRP 0004/2022 - (Processo Administrativo Digital n. 648/2022), no valor estimado de R\$ 2.445.814,44 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), cuja sessão inaugural estava agendada para ocorrer em 6/04/2022, às 14h (horário de Brasília

- A referida licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa visando a prestação de serviços de natureza continuada com dedicação mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações das Unidade Escolares da Rede Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMED, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios das escolas e creches municipais, bem como nas dependências da SEMED, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMED, com Recursos Próprios, em conformidade às condições, quantidades e todas exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e todos os seus anexos.
- Sinteticamente, os comunicantes informas a presença de supostas falhas no certame epigrafado, uma vez que a decisão do Poder Executivo Municipal de inabilitar a empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda., amparada por parecer jurídico com aparente erro grosseiro, desatendem aos interesses da Administração, pois violam os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da probidade, da eficiência. Em virtude disso, requer o seguinte, in verbis:

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência que:

- a) Estando presentes os requisitos exigíveis para a espécie e demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta a Representação, requer se digne Vossa Excelência em conceder TUTELA INIBITÓRIA para o efeito de ordenar a suspensão do procedimento licitatório e, consequentemente, da formalização da contratação ou dos atos posteriores praticados após a assinatura deste, até o julgamento de mérito da presente, considerando os atos que vêm sendo praticados pelo Representado, que violam o seu dever de boa administração e, por sua vez, desatende ao conjunto de normas e princípios que norteiam as licitações públicas;
- b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que o pedido em questão seja encaminhado ao órgão Colegiado para a sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer:





- c) No mérito, requer seja confirmada a liminar e, por força dos vícios apontados, que determinam a habilitação da SUMMUS, ora Representante, uma vez que a decisão emanada pela Prefeita Municipal de inabilitar a referida empresa, amparada por parecer jurídico com aparente erro grosseiro, desatendem aos interesses da Administração, pois violam os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da probidade, da eficiência, é que requer seja a referida cooperativa devidamente inabilitada por não atender ao interesse público;
- d) Requer, também, seja apurada a responsabilidade da parecerista em sendo confirmado o erro grosseiro no parecer jurídico de sua lavra;
- e) Requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados

RENATA FABRIS PINTO GURJÃO e OAB/RO 3126 e FELIPE GURJÃO SILVEIRA, OAB/RO 5320;

- 4. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1210769), que o comunicado em testilha preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o processamento como Representação.
- 5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 62,6 (sessenta e dois vírgula seis) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Por essa razão, assim destacou:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 40. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise do pedido de tutela de urgência, nos termos do art.11da Resoluçãon.291/2019/TCE-RO, alertando-se que o mesmo <u>ficou prejudicado, haja vista que a licitação já se encontra suspensa.</u>
- 41. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação". [sic]
- 6. Ato contínuo, o processo fora remetido à Relatoria, tendo em vista o pedido de concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório.
- 7. Assim, em virtude da aposentação do Eminente Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no artigo 114, §2º[3] do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 8. É o breve relato, passo a decidir.
- 9. Sem delongas, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1210769), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do referido Relatório:

[...]

- 30. A reclamante Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda.-ME narrou que, no seu entendimento, foi indevidamente inabilitada por não atendimento aos quesitos de qualificação técnica, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, no Pregão Eletrônico n. 034/2022 (proc. 648/2022), aberto para a contratação de prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização nas instalações das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto- SEMED, de Cerejeiras.
- 31. De acordo com a narrativa apresentada pela Summus, após esta ter sido habilitada na licitação e ter sua proposta comercial declarada vencedora (pág.265,ID=1208734), a competidora "Multi Limpe Limpeza e Dedetização Eireli, inconformada com o resultado, já que estaria na segunda colocação, interpôs recurso administrativo com argumentos infundados e interpretação distorcida dos requisitos do edital em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Representante na licitação, o qual, por sua vez, foi julgado improcedente pelo Pregoeiro", vide págs. 224/237 (recurso da MultiLimpe, de 20/04/2022) e 251/261 (Parecer do Coordenador Geral de Licitações, Leidemar Coelho Ribeiro, de27/04/2022),ID=1208734).
- 32. Continua narrando que "o processo foi remetido para a assessoria jurídica (na verdade, Procuradoria) sem demonstração de qualquer motivação, já que a decisão ao recurso já havia sido publicada e tinha sido no sentido de manter a habilitação da Representante" e que a referida assessoria dera parecer contrário ao da Coordenadoria Geral de Licitações, opinando pela desclassificação da reclamante, cf. Parecer da Subprocuradora Administrativa Leilane Soares de Oliveira, de29/04/2022, págs.273/278, do ID=1208734).
- 33. A Prefeita Lisete Marth, por sua vez, acatou o Parecer da Subprocuradora, "vindo a tornar a Representante como inabilitada, sob o seguinte argumento: em virtude do parecer contrário à decisão do pregoeiro e a determinação a Autoridade Competente para prosseguirmos a licitação em obediência ao parecer jurídico", cf.págs.330/331,ID=1208734.
- 34. Ainda informou a Summus que a empresa MultiLimpe, declarada vencedora da licitação, após a sua desclassificação, também deveria ter sido inabilitada, pois que "o únicoatestado apresentado pela segunda colocada, de serviços executados ininterruptamente por três anos, não descreve especificadamente a



quantidade executada em cada posto, impossibilitando aos interessados de averiguar se, de fato, esta atende ao esta atende ao quantitativo mínimo dos serviços similares ao objeto pretendido".

35. Assim estabeleceu-se o imbróglio, e, mediante recurso interposto pela reclamante em 11/05/2022 (págs. 279/286, ID=1208734), o pregoeiro, diante o impasse estabelecido entre os euentendimento e o da Subprocuradora, teria sugerido à reclamante que ingressasse com ação judicial para intentar reverter a situação em seu favor, cf.o seguinte recorte trazido pela autora:

[...]

- 10. Percebe-se que, diante dos fatos narrados, é mister desta Corte atuar a fim de verificar se as irregularidades de fato ocorreram, motivo pelo qual o presente Procedimento Apuratório deve ser processado como Representação, com base no artigo 78-B do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em atenção à Resolução 291/2019-TCE-RO.
- 11. No que diz respeito ao pedido de Tutela de Urgência formulado pela interessada Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda., inscrita no CNPJ sob o
- n.17.178.720/0001-44, com a finalidade de suspender o procedimento licitatório, a Unidade Técnica desta Corte de Contas, no exame dos documentos relata que a empresa obteve liminar visando suspender o Pregão Eletrônico n.034/2022, mediante Mandado de Segurança, Processo n. 7001166-51.2022.8.22.0013, ID 1210156, razão pela qual manifestou-se no sentido de que restou prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipatória formulada pela requerente, *in verbis*:
- 36. Em resumo, é perceptível que há questões que merecem detida análise de mérito, o que deverá ser realizado em ação de controle específica.

Outrossim, investigações preliminares apontaram que a Summus impetrouação nos autos do <u>processo judicial n. 7001166-51.2022.8.22.0013</u>, em que requereu e<u>obteveliminarquesuspendeuoPregãoEletrônicon.034/2022.atéulteriordeliberação</u>,cf. ID=1210156.

- 37. Ato contínuo, a Administração suspendeu a licitação sinedie, cf. comprovamos documentos juntados sob ID=1210153 e1210521.
- 38. Assim, entende-se que ficou prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipatória formulado pela reclamante, haja vista que a licitação já se encontra suspensa.
- 12. Percebe-se que, diante dos fatos narrados, é mister desta Corte atuar, a fim de verificar se as irregularidades de fato ocorreram, motivo pelo qual o presente Procedimento Apuratório deve ser processado como Representação.
- 13. Concorda-se, portanto, com o encaminhamento sugerido pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa e na matriz de GUT, a informação seja selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, no caso, na categoria de "Representação", com supedâneo no art. 78-B.
- 14. Ex positis, convergindo in totum com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1210769), **DECIDO**:
- I PROCESSAR, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP), oferecido pela pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.17.178.720/0001-44,por meio de seus advogados Felipe Gurjão Filho, OAB-RO n. 5.320 e Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB-RO n. 3.126, como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- II CONHECER a presente Representação, oferecida pela pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.17.178.720/0001-44,por meio de seus advogados Felipe Gurjão Filho, OAB-RO
- n. 5.320 e Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB-RO n. 3.126, no qual noticiam possível falha no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 034/2022 SRP 0004/2022 (Processo Administrativo Digital n. 648/2022), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.
- III CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, para suspender liminarmente o procedimento licitatório em epígrafe, vez que fora suspenso pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, conforme comprovamos documentos juntados sob ID=1210153 e1210521, e consulta realizada no site www.licitanet.com.br.
- IV DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:
- 4.1 Cientifique, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados:
- **4.1.1 -** Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, Lizete Marth, CPF n. 526.178.310-00; Eliandro Victor Zancanaro, CPF n. 873.742.422-04, Pregoeiro Oficial Municipal e Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. 497.817.582-87, Coordenador de Licitações ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão, e da representação formulada pela empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda.; Ministério Público de Contas;





- 4.1.2 Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- **4.1.3** Empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.17.178.720/0001-44,por meio de seus advogados legalmente constituídos Felipe Gurjão Filho, OAB-RO n. 5.320 e Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB-RO n. 3.126.
- 4.2 Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no
- art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- V RETORNAR os autos à SGCE para que, no exercício de suas atribuições legais, promova a regular instrução processual da presente Representação, a fim de apurar as irregularidades levantadas, consoante art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468
A-II

- [1] Advogado da Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda, ID 1208734, pag. 35
- [2] Advogado da Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda, ID 1208734, pag. 35
- [3] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.
- § 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0493/2022 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru.

INTERESSADO: José Gomes do Nascimento – CPF n. 340.502.802-72

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior, 238.079.112-00 – Presidente do JARUPREVI

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0139/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 57/2021, de 19.08.2021, publicado no DOM n. 21, de 31.01.2020, do servidor José Gomes do Nascimento, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 19, matrícula 314, com carga horária de 40 horas semanais

- 2. A fundamentação foi determinada pelo art. art. 6°, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2° da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, Incisos I, II, III, IV e § 1°, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.
- 3. O Corpo Instrutivo, por meio do Relatório Técnico ID 1191947, registrou que, apesar de constar nos autos (página 13 ID 1168714), que o servidor laborou por 11.139 dias (30 anos, 06 meses e 9 dias), não há nos autos comprovação de 25 anos de efetivo exercício de atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor.
- 4. Assim, sugeriu como proposta de encaminhamento, que a Presidência do instituto fosse notificada para que comprovasse, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que o interessado, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério[1], sob pena de negativa de registro.





- 5. O Ministério Público de Contas entendeu que devia convergir com o exposto, uma vez que, de fato, não havia sido demonstrado que o servidor tinha preenchido o requisito de 30 anos de tempo efetivo em exercício exclusivo em funções de magistério (ID 1206689).
- 6. É o relatório.
- 7. Fundamento e decido.
- 8. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas, muito embora o tempo de serviço apurado pelo sistema Sicap Web tenha resultado num total de 11.139 dias (30 anos, 06 meses e 9 dias), apenas 11 anos, 10 meses e 18 dias deles podem ser tidos como exclusivo tempo de magistério.
- É o que se extrai, inclusive, das declarações encaminhadas ao Tribunal (ID 1110313):

Período	Função
01.01.1991 a 31.12.1992[2]	Função de docência em sala de aula
01.01.2005 a 31.12.2005[3]	Função de docência em sala de aula
01.01.2006 a 31.12.2007[4]	Função de diretora escolar
01.01.2008 a 31.12.2013 <u>[5]</u>	Função de docência em sala de aula
01.01.2014 a 31.12.2014[6]	Função de docência em sala de aula
Total: 4.333 dias, ou seja, 11 anos, 10 meses e 18 dias	

- 10. Necessário informar que existe uma declaração feita pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria de Lourdes da Silva em que se certifica que o servidor havia laborado na instituição de **1993 a 2004**, mas que não pode ser aproveitada para fins de cômputo desse tempo específico (ID 1168714).
- 11. Isso porque não foi evidenciado na respectiva Declaração qual foi a função exercida pelo servidor José Gomes do Nascimento, diferentemente das demais Declarações que compõem os autos, o que prejudica a análise da legalidade do ato concessório em questão.
- 12. Sendo assim, aparentemente, não cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 3.772.
- 13. Desta feita, revela-se necessária a diligência indicada pelo Corpo Instrutivo, a fim de que sejam trazidos aos autos novos documentos comprobatórios do requisito legal para concessão de aposentadoria por tempo efetivamente e exclusivamente exercido em funções de magistério (assim como aquelas entendidas pelo STF como se fossem).
- 14. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
- a) **Comprove**, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que o servidor José Gomes do Nascimento, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1aC-SPJ para:

a) **Publicar** e **notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*:

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

- [1] Devendo ser na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.
- [2] Escola Municipal Multisseriada.
- [3] Escola Municipal de Ensino Fundamental Aldemir Lima Cantanhêde.
- [4] Escola Municipal de Ensino Fundamental Jean Carlos Muniz.
- [5] Escola Municipal Joaquim Nabuco.
- [6] Associação Escola Família Agrícola de Jaru e Região.





Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Editais

EDITAL

Resultado Preliminar - Processo Seletivo - Edital ESCon n. 005/2022

RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU MBA PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES EDITAL ESCon N. 005/2022

Em conformidade com o Edital-ESCon 005/2022 que rege o PROCESSO SELETIVO para concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento das despesas do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, ofertado pela Sociologia e Política - Escola de Humanidades em colaboração internacional com a *University College London/UCLC* e em cooperação institucional com a Rede Intergovernamental para o Desenvolvimento das Parcerias Público-Privadas (RedePPP), a ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA – ESCon, por sua Presidência, torna público o RESULTADO PRELIMINAR.

Nos termos da decisão proferida pelo Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, nos autos SEI 007663/2021 (Id. 0419155), da análise dos documentos apresentados à luz dos requisitos decorrentes da Resolução 180/2015/TCE-RO com nova redação dada pela Resolução 341/2020/TCE-RO, do Regimento Interno da Escola Superior de Contas e do Edital de regência, conclui-se que cumpriram os requisitos e, são considerados aprovados segundo os critérios do Anexo deste Edital:

Candidatos aprovados no quadro de vagas destinadas à SGCE						
Candidato		Pontuação – Critérios Anexo Edital ESCon 005/2022				
Nome	Matrícula	Critério 1	Critério 2	Critério 3	Critério 4	Total
Karine Medeiros Otto	556	3 pontos	4 pontos	5 pontos	3 pontos	15 pontos
Nadja Pamela Freire Campos	518	2 pontos	3 pontos	5 pontos	3 pontos	13 pontos
Nilton Cesar Anunciação	535	2 pontos	3 pontos	5 pontos	3 pontos	13 pontos
Ana Paula Neves Kuroda	532	2 pontos	1 ponto		3 pontos	6 pontos

Candidatos aprovados no quadro de vagas destinadas às outras unidades TCE e MPC						
Candidato		Pontuação – Critérios Anexo Edital ESCon 005/2022				
Nome	Matrícula	Critério 1	Critério 2	Critério 3	Critério 4	Total
Renata Pereira Maciel de Queiroz	332	3 pontos	5 pontos		3 pontos	11 pontos

Conforme estabelece o Edital de abertura, o candidato aprovado somente fará jus ao ressarcimento parcial das despesas com o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu se observadas as disposições da Resolução 180/2015/TCE-RO com nova redação dada pela Resolução 341/2020/TCE-RO e cumpridas todas as regras do Edital ESCon 005/2022, notadamente, quanto ao item 6 que versa sobre a admissão e manutenção no Programa de incentivo à Pós-Graduação.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Presidente da Escola Superior de Contas - ESCon

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01823/21 (PACED)

INTERESSADA:Empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda.

ASSUNTO: PACED - itens IX.A, IX.D e X.E do Acórdão nº APL-TC 00290/20, proferido no processo (principal) nº 03403/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0289/2022-GP

PACED. EMPRESA BAIXADA. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA AO EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO NCPC. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. ART. 1.023 DO CCB. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. CLÁUSULA CONTRATUAL TRANSFERINDO A RESPONSABILIDADE DO ATIVO E PASSIVO AO EX-SÓCIO. PRECENDENTE DESTE TRIBUNAL EM CASO SEMELHANTE.





No exame do Paced nº 216/2021, esta Presidência reconheceu que é possível juridicamente se atribuir ao ex-sócio a responsabilidade pelo passivo da sociedade empresária baixada, tendo em vista que a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, acarretando na sucessão aos sócios, bem como que, inexistindo a pessoa jurídica, os sócios devem responder com os seus bens pessoais pelas dívidas existentes. A corresponsabilidade advém da sua condição de sucessor obrigacional, notadamente quando há distrato social com a previsão expressa nesse sentido, como no caso. Logo, o redirecionamento da cobrança ao ex-sócio é medida que se impõe, sob pena da disponibilidade do interesse público.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte da empresa **Empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda**, dositens IX.A, IX.D e X.E do Acórdão nº APL-TC 00290/20, prolatado no Processo (principal) nº 03403/16, relativamente à imputação de débitos solidários (IX.A e IX.D) e multa (X.E).
- 2. Inicialmente, os autos vieram à Presidência para análise da Informação n° 0505/2021-DEAD (ID n° 1094604), por meio da qual o aludido departamento comunicou que a Empresa M & E Construtora E Terraplenagem Ltda, "encontra-se baixada", razão pela qual não foram expedidas as Certidões de Responsabilização dos itens IX.A, IX.D e X.E do Acórdão nº APL-TC 00290/20, "ante à impossibilidade jurídica de cobrança de empresa que não mais existe".
- 3. Ato contínuo, esta Presidência, por meio do Despacho acostado ao ID nº 1103962, determinou o sobrestamento do presente feito, a fim de aguardar o pronunciamento da PGETC no bojo do PACED nº 216/21 acerca da possibilidade ou não de redirecionamento da cobrança aos ex-sócios de empresa baixada/extinta, cuja análise também serviria para o deslinde do presente caso.
- 4. Em seguida, o DEAD emitiu a Informação nº 0190/2022-DEAD, ID nº 1200193, noticiando que a Presidência desta Corte, após a manifestação da PGETC, proferiu a DM 0081/2022-GP (PACED nº 00216/21), por meio da qual decidiu pela viabilidade jurídica de redirecionamento da cobrança aos sócios. Assim, submeteu o feito a esta Presidência para deliberação, tendo em vista a existência de "débito e multa em nome da empresa M &E Construtora e Terraplanagem Ltda., pendentes de adoção de medidas de cobrança".
- 5. Considerando a ausência de documentos hábeis ao exame do caso, esta Presidência, decidiu expedir o Ofício nº 149/2022/GABPRES/TCERO (ID nº 1207609), solicitando que a Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER) apresentasse a esta Corte "a documentação necessária como o distrato social, o pedido de arquivamento de atos de extinção com os documentos comprobatórios da quitação de diversos tributos e contribuições obrigatórias etc. -, para subsidiar a apuração quanto à regularidade ou não da baixa da referida pessoa jurídica".
- 6. A JUCER enviou os documentos constantes no seu banco de dados relativamente à empresa mencionada (Ofício nº 617/2022/JUCER-GAB, ID nº 1211304).
- 7. É o relatório. Decido.
- 8. Preliminarmente, convém registrar que a oitiva prévia da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) restou dispensada no caso posto, tendo em vista que o posicionamento do aludido órgão consultivo sobre a matéria é de pleno conhecimento desta Presidência, como se verá adiante.
- 9. Pois bem. O assunto aqui tratado é semelhante ao discutido no PACED nº 00216/21, no qual, pela DM 0081/2022-GP, esta Presidência decidiu pela viabilidade do redirecionamento da cobrança aos sócios.
- 10. Sobre o ponto, a fim de esclarecer os motivos para o desfecho em alusão, convém trazer à colação o teor da supracitada decisão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no presente caso:

"[...]

Pois bem. Como visto, a PGETC demonstrou cabalmente a possibilidade de redirecionamento da cobrança, referente às imputações (itens III e IV) do Acórdão APL- TC 00541/2018 – Pleno, ao ex-sócio da empresa Boa Marca Comércio e Serviços LTDA, o senhor Olmiro Carlos Dos Santos.

Sobre o ponto, sem mais delongas, ante o acerto do pronunciamento do órgão de consultoria jurídica, convém adotar os fundamentos invocados na Informação nº 007/2022/PGE/PGTCE (ID nº 1149513), como razão de decidir, transcrevendo o trecho correlato:

2. EXTINÇÃO DA EMPRESA E LIQUIDAÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO APLTC 00541/18. DISTRATO SOCIAL INDICANDO RESPONSABILIDADE DO SÓCIO OLMIRO CARLOS DOS SANTOS. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção da pessoa jurídica equipara-se à "morte da pessoa natural", atraindo, assim, a sucessão material e processual para os sócios, conforme prevê o art. 110 do CPC/2015:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO

DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. 4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art.





1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. 5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1784032 SP 2018/0321900-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019 REVPRO vol. 295 p. 460).

No mesmo sentido, cita-se ainda:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS EX-SÓCIOS - PROVIMENTO DO RECURSO. O encerramento das atividades da pessoa jurídica, comsua respectiva baixa, enseja a sua sucessão por seus sócios. (TJ-MG - AI: 10024061195467002 Belo Horizonte, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 21/01/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA. INDEFERIMENTO DE SUCESSÃO PROCESSUAL DE SOCIEDADE EXTINTA AINDA NÃO CITADA. RECORRIBILIDADE. ART. 1.015, IX, DO CPC. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E EXTENSIVA. JULGADOS DO C. STJ, INCLUSIVE SOB O RITO REPETITIVO. INEXISTENTE A PESSOA JURÍDICA, OS SÓCIOS RESPONDERÃO COM SEUS BENS PESSOAIS PELAS DÍVIDAS EXISTENTES. ART. 1.023 DO CCB. COM ISSO, DEVEM INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO, EVITANDO ULTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos legais, é de se conhecer do agravo de instrumento, o qual se volta contra a recusa, pelo judicante singular, de deferir pedido de citação dos sócios de pessoa jurídica extinta (a qual sequer fora citada), na qualidade de sucessores processuais, por aplicação analógica e extensiva do art. 1.015, IX, do CPC, bem como pela patente ocorrência de prejuízo, tudo com amparo em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.679.909/RS e REsp 1.704.520/MT, este último apreciado sob o rito repetitivo (art. 1.036,CPC). (TJ-CE - AI: 06242602620188060000 CE 0624260-26.2018.8.06.0000, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 17/02/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021)

Isso ocorre pois, em que pese, em regra, a sociedade responda pelas dívidas com o seu próprio patrimônio, o art. 1.023 do Código Civil esclarece que "se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, **respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária"**. Ao seu turno, o art. 1.110 do Código Civil estabelece que encerrada a liquidação, o credor não satisfeito, no caso o Estado de Rondônia, "terá direito a **exigir dos**

sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha".

In casu, conforme o Distrato Social (ID n. 1030533), a empresa Boa Marca Comércio E Serviços Ltda. foi extinta em 30/09/2019, estabelecendo em sua cláusula quarta que toda responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes ficariam a cargo do EX SÓCIO OLMIRO CARLOS DOS SANTOS (ID n. 1030533):

CLAUSULA QUARTA: A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do ex-sócio OLMIRO CARLOS DOS SANTOS, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada.

Por sua vez, o Acórdão n. APLTC 00541/18 do Pleno, que imputou débito à empresa, foi proferido em 06/12/2018, 10 (dez) meses antes da extinção da pessoa jurídica. Logo, no momento da imputação do débito por esta Corte de Contas, a empresa Boa Marca Comércio E Serviços Ltda ainda não estava extinta, somente realizando o distrato meses após o acórdão n. 00541/18.

Depreende-se, portanto, que a extinção da pessoa jurídica interessada, principalmente considerando que ocorreu após o <u>Acórdão n. APLTC 00541/18, não é óbice à responsabilização do ex-sócio pelo débito apurado nos autos, porquanto, conforme destacado alhures, o mesmo assumiu a responsabilidade pelo ativo e passivo supervenientes da pessoa jurídica extinta no distrato social. Sobre o assunto:</u>

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PESSOA JURÍDICA - DISTRATO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO ATIVO E PASSIVO - POSSIBILIDADE. Existindo regular dissolução da sociedade

empresária executada, através de distrato, com a extinção da pessoa jurídica e responsabilização de sócio pelo ativo e passivo, deve ser deferida a sucessão processual e consequente prosseguimento da execução em favor do sócio que assumiu tal responsabilidade. (TJ-MG - Al: 10024095179412006 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: 25/08/2020)

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ACOMPANHADA DE EXTRATOS E PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS SUFICIENTES. OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E DETERMINADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3°, I, DO CPC. SOCIEDADE EXTINTA. SÓCIO-GERENTE QUE EM CLÁUSULA DE DISTRATO ASSUME A RESPONSABILIDADE PELO ATIVO E PASSIVO PORVENTURA SUPERVENIENTE SEM RESTRIÇÃO. PRETENDIDA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO EXCESSO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA E PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O credor que instrui a inicial com a proposta de abertura de conta corrente assinada pelo devedor, os extratos bancários, com indicação do limite de crédito concedido e integral utilização, além do demonstrativo de evolução do débito, demonstra que a petição é apta a embasar a ação monitória. 2. A análise do mérito da ação, se o conjunto probatório assim permitir, nos termos do art. 1.013, § 3°, inciso I do CPC/15, como é o caso dos autos, poderá ser feita pelo Tribunal, sem que seja declarada qualquer nulidade ou caracterize ato de supressão de instância. 3. O distrato social é suficiente para autorizar o ajuizamento da ação em face do ex-sócio, pois este assumiu de forma voluntária e irrestrita a responsabilidade pelo passivo e ativo da empresa, sem que para isso fosse necessária a desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual resta afastada qualquer presunção de solidariedade, sendo, portanto, inaplicável a





limitação de responsabilidade pretendida. 4. Nos termos do art. 373, Il do CPC, cabe ao embargante a comprovação do alegado excesso de cobrança, o que não ocorreu, de modo que a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 5. Considerando a rejeição dos embargos à ação monitória, o embargante deve ser condenado ao pagamento integral das verbas de sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA. (TJPR - 15ª C.Cível - 0025215-76.2018.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J.10.08.2020)

Logo, considerando a extinção da empresa somente após a prolação do acórdão e havendo instrumento jurídico que atribui ao ex-sócio OLMIRO CARLOS DOS SANTOS a responsabilidade pelos supervenientes passivos e ativos, há legitimidade para se cobrar deste o crédito não tributário atribuível à empresa, podendo constar como um dos corresponsáveis por ser sucessor obrigacional.

3. DA CONCLUSÃO

Posto isso, manifesta-se pela POSSIBILIDADE de inscrição em dívida ativa das imputações (itens III e IV) constantes do Acórdão APL- TC 00541/2018 – Pleno, nos termos da manifestação supra. Devolvam-se os presentes autos para que se realizem as providências necessárias para cumprimento da integralidade do Acórdão APL- TC 00541/2018 – Pleno.

No caso, conforme se depreende da transcrição acima, é possível atribuir ao ex-sócio a responsabilidade pelo passivo da empresa extinta, tendo em vista que (i) a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural (art. 110 do NCPC), o que acarreta na sucessão aos sócios; (ii) o art. 1.023 do Código Civil prescreve que, inexistindo a pessoa jurídica, os sócios responderão com seus bens pessoais pelas dívidas existentes; e (iii) o Distrato Social (ID n. 1030533) contempla cláusula prevendo que, em caso de extinção da empresa (cláusula quarta), "toda responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes ficariam a cargo do EX SÓCIO OLMIRO CARLOS DOS SANTOS (ID n. 1030533)".

Logo, o redirecionamento da cobrança relativamente às imputações (débito e multas) do Acórdão APL-TC 00541/18 (itens III e IV) ao senhor **Olmiro Carlos dos Santos** (ex-sócio), é medida que se impõe, sob pena da disponibilidade do interesse público.

Ante o exposto, decido:

- I Determinar à SPJ a adoção das medidas cabíveis a fim do redirecionamentoda cobrançado débito e multas imputadas pelos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00541/18, no processo (principal) n. 03696/10, em face do ex-sócio da empresa Boa Marca Comércio e Serviços LTDA, o senhor **OLMIRO CARLOS DOS SANTOS**, nos termos da fundamentação supra; e
- II Determinar ao DEAD que publiqueesta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, notifique a PGETC, o senhor Olmiro Carlos dos Santos, prosseguindo com o acompanhamento das cobrancas pendentes de adimplemento. [...]
- 11. Da análise do precedente *transcrito*, não restam dúvidas quanto à sua aplicabilidade ao presente feito, tendo em vista que: 1) o distrato social (ID nº 1211304) da Empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda contém cláusula prevendo que, em caso de extinção, a responsabilidade do ativo e passivo fica a cargo do ex-sócio[1]; e b) apesar da extinção[2] da Empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda ter ocorrido antes da prolação do Acórdão nº APL-TC 00290/20[3], a referida pessoa jurídica foi devidamente cientificada acerca dos fatos apurados no processo fiscalizatório (Tomada de Contas Especial, processo nº 3403/16), o que evidencia que os sócios tiveram ciência inequívoca do processo em trâmite no âmbito desteTribunal.
- 12. Logo, nos termos do precedente acima, o redirecionamento da cobrança relativamente às imputações (débitos solidários e multa) do Acórdão nº APL-TC 00290/20 (itens IX.A, IX.D e X.E) ao senhor Edvan Sobrinho dos Santos (ex-sócio), é medida que se impõe, sob pena da disponibilidade do interesse público.
- 13. Ante o exposto, decido:
- I **Determinar** à SPJ a adoção das medidas cabíveis a fim do redirecionamento da cobrança dos débitos solidários e multa imputados pelos itens IX.A, IX.D e X.E do Acórdão nº APL-TC 00290/20, no processo (principal) n. 03403/16, em face do ex-sócio da Empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda., o senhor **EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS**, nos termos da fundamentação supra; e
- II Determinar ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, notifique a PGETC, o senhor Edvan Sobrinho dos Santos, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 08 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

- [1] A cláusula quarta do Distrato Social da Sociedade Empresária M&E Construtora e Terraplenagem Ltda dispõe que "A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do ex-sócio EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade empresária ora distratada" (ID nº 1211304).
- [2] Em 17/07/2020, conforme cláusula primeira do Distrato Social acostado ao ID nº1211304.
- [3] Foi proferido em 15/10/2020 (ID nº1086093).

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO SEI Nº: 3335/2022 INTERESSADA: Nathalia Vitachi

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0290/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO N° 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUIZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

- 1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1° de maio de 2022, a Resolução n° 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
- 2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige "a prévia autorização da Presidência, despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas" (art. 20, § 1°, da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).
- 3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).
- 4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
- 5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
- 1. A servidora Nathalia Vitachi, Assessora Técnica, lotada na Secretaria-Geral de Administração SGA, matrícula n° 990817, requer a autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Londrina/PR, durante o período de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução n° 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0413722).
- 2. Em suas razões, a demandante afirma que recentemente foi diagnosticada "com ansiedade e depressão, fazendo uso de medicação específica e controlada para este fim, conforme se denota da receita anexa [doc. 0413726]". Entende que a "falta de amparo familiar próximo", considerando que "toda a família da requerente reside em Londrina", "cumulada com as visitas cada vez mais parcas foram suficientes para deflagrar um estado não salutar, o que pode no futuro vir a prejudicar sua performance" funcional.
- 3. Desse modo, a demandante assegura "que a performance de suas atribuições só tem a melhorar se além da concentração do home office, puder contar com o apoio e estrutura de sua família".
- 4. Em complemento ao seu requerimento inicial, por meio da Informação (doc. 0417188), a servidora ainda anuncia a necessidade de tratamento médico, diante da "suspeita médica de tuberculose ganglionar, conforme demonstram os documentos anexos" (docs. 0417192 e 4017194). Contudo, alega estar "enfrentado dificuldades em encontrar médicos especialistas na cidade de Porto Velho/RO", para efeito de obter um diagnóstico preciso.
- 5. A Secretária-Geral de Administração se manifestou favoravelmente à pretensão da servidora, tendo em vista que "o estudo comparativo entre o desenvolvimento das atividades em regime presencial e remoto culmina na conclusão que este último tem provido melhores condições para mais numerosas e mais contundentes entregas. Outrossim, a questão atrelada à saúde mental deve ser ponderada como um vetor decisório, porquanto, factualmente o acompanhamento próximo de sua família colaborará com sua saúde psíquica, e, consequentemente, com todas as entregas ao Tribunal" (Despacho nº 0413895).
- 6. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas DISDEP validou "o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Nathalia Vitachi, previstas na Resolução n. 305/2019". Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação desta Presidência (Instrução Processual 0414817).
- 7. É o relatório. Decido.
- 8. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO, "O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente".
- 9. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.





- 10. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:
- Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)
- I Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para
- o regime de teletrabalho no setor;
- II Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
- III Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;
- IV Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e
- V Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.
- (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)
- Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)
- I Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.
- II Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e
- III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.
- §1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.
- §2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)
- Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)
- I Servidor com deficiência atestada:
- II Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade:
- III Gestantes ou lactantes:
- IV Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas:
- V Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e
- VI Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)
- 11. Não se pode olvidar que "Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho", conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento "para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento" (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
- 12. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige "a prévia autorização da Presidência, despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas" (art. 20, § 1°, da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).
- 13. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas DISDEP atestou "o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Nathalia Vitachi, previstas na Resolução n. 305/2019", o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0414817).





- 14. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.
- 15. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.
- 16. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.
- 17. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.
- 18. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.
- 19. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução n° 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.
- 20. Cumpre esclarecer que, em regra, quando o servidor puder se valer, por exemplo, de férias (art. 110 da LC n° 68/92) e folgas compensatórias (Resolução n° 128/2013/TCE-RO), não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.
- 21. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.
- 22. Na hipótese dos presentes autos, a requerente pretende exercer as suas atribuições laborais em Londrina/PR, justamente para o tratamento da sua saúde física e mental, tendo em vista que o apoio de sua família, que reside na referida localidade, tende a ser essencial para a sua melhora em relação à ansiedade e à depressão (docs. 0413726, 0413728 e 0413729), considerando que a servidora não dispõe de qualquer parente nesta capital. O feito também contribuirá para um melhor tratamento da servidora relativamente à suspeita de tuberculose ganglionar (docs. 0417192 e 0417194), dada as evidências de carência de médicos especialistas (renomados) conveniados na região do Estado de Rondônia.
- 23. Nesse sentido, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar de modo a contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM n° 0184/2022-GP (proc. SEI nº 0466/2022). 2061/17
- 24. A propósito, o superior hierárquico da requerente, a Secretária-Geral de Administração, concordou com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.
- 25. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n° 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo da "possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor".
- 26. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37.
- 27. Ante o exposto, decido:
- I) Autorizar a servidora Nathalia Vitachi a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Londrina/PR, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/RO, nos termos da Resolução n° 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:





- a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO;
- f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.
- II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1° do art. 27 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e
- III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada e do Secretário-Geral de Administração, bem como à remessa dos presentes autos a esta (SGA), para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 232, de 08 de junho de 2022.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI do artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996,

Considerando o Processo SEI n. 003421/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para, no período de 27 a 31.5.2022, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, em virtude de licença médica do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

PORTARIA





Portaria n. 233, de 08 de junho de 2022.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI do artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996,

Considerando o Processo SEI n. 003597/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, para, nos dias 10, 13, 14 e 15.6.2022, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de folgas compensatórias da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.6.2022.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006073/2021 INTERESSADO: Hugo Viana Oliveira ASSUNTO: Pagamento de Horas-aula

Decisão SGA nº 47/2022/SGA

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aula ao Professor Me. Hugo Viana Oliveira, Professor Universitário nas áreas de Gestão e Tecnologia e Secretário Estratégico de Tecnologia de Informação e Comunicação do Tribunal de Contas de Rondônia, sob matrícula 990266, em razão da ministração do Curso Planejamento para Contratações em Tecnologia da Informação, dirigida aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado em modalidade remota no Microsoft Teams, sendo adiado para este ano, alterando a data inicial de 29 de novembro a 03 de dezembro 2021 da realização para os dias 28 de março à 01 de abril de 2022, das 14h às 18h.

A demanda da ação pedagógica foi apresentada pelo Secretário Geral de Controle Externo, dentre as identificadas a partir do levantamento e mapeamento das irregularidades mais reincidentes, de acordo com os registros do sistema SPJe, identificando-se, assim, 16 propostas de ações de capacitação, que visam compor o Planejamento Anual de Cursos e Eventos aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (id 0296517 e 0296532).

O Presidente da Escola Superior de Contas manifestou-se favorável à realização do projeto e as ações pedagógicas propostas (ID 0309047), nos moldes pormenorizados no Projeto Pedagógico Geral (ID 0308597). De igual modo, o Presidente da Corte de Contas, após detida análise, ao tempo em que autorizou a execução do projeto por seus próprios termos, determinou as providências costumeiras (ID 0310755).

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0410539 e 0412432), a ação pedagógica foi realizada no período de 28 de março à 01 de abril de 2022, na modalidade remota, por intermédio da plataforma Microsoft Teams, destinado para os jurisdicionados, especialmente, nesse caso, aqueles identificados no mapeamento de irregularidades – Sistema SPJe, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carreou ao feito o controle de frequência (sintetizado no ID 0410539 e ID 0410617), documentos que comprovam a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon, conforme quadro demonstrativo (ID 0410636), cujo valor montante é de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Plano de Ensino, a Escola Superior de Contas, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria externa, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios (0410636 e 0410539).





Por meio do Parecer Técnico 107/2022/CAAD (0413335), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e a ordem bancária, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

É o relatório.

Decido

A Secretaria-Geral de Controle Externo, com fulcro no art. 40, Cap. II, da Resolução n. 340/2020/TCE-RO, que dispõe sobre o Regimento Interno da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, apresentou o resultado de levantamento e mapeamento das irregularidades, a partir dos registros do sistema SPJe, conforme SEI 002954/2021.

Dentre as temáticas que devem viabilizar o conhecimento para os jurisdicionados encontra-se o Curso sobre: Planejamento para contratações em tecnologia da informação, com as alterações legislativas. O respectivo curso compõem o cronograma das 16 (dezesseis) propostas de ações de capacitação, que compõem o Planejamento Anual de Cursos e Eventos aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio da ação atributiva da ESCon.

A proposta do curso justificou-se em razão da contribuição com o alcance dos objetivos institucionais do TCE-RO corroborando para induzir o aperfeiçoamento da gestão de estoque governamental juntos às unidades jurisdicionadas.

Conforme exposto pela ESCon, o professor Hugo Viana Oliveira ministrou a capacitação, cumprindo a carga horária prevista.

A esse respeito, a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, constata-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 10º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento, com caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional deste Tribunal/jurisdicionado:

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0354114).

por fim, a participação do servidor que atuou como ministrante do curso fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Projeto Pedagógico id 0354114 e do Relatório de Execução Técnico Pedagógico ID 0410539.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0416868).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao servidor Hugo Viana Oliveira, Secretário Estratégico de Tecnologia de Informação e Comunicação do Tribunal de Contas de Rondônia, em virtude da ministração do Curso "Planejamento para Contratações em Tecnologia da Informação", conforme relatório emitido pela ESCon (ID 0410636) conforme disciplina a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.





A SGA está de acordo com o proposto pelo DEFIN no ID 0416567, não obstante, o fluxo só poderá ser adotado em caso de adimplemento de horas-aula a não servidores desta Corte, porquanto o artigo 25, inciso I da Resolução n. 333/2020, aduz que a despesa será efetuada por meio da folha de pagamento, quando se tratar de servidor do Tribunal de Contas, sendo pago no mês subsequente ao término da obrigação voltadas a ação educacional (caso destes autos).

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 09/06/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4° da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

PORTARIA N. 79, de 8 de Junho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora NEIRE ABREU MOTA PORFIRO, cadastro n. 550007, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 8/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de notório especialista para ministrar curso "Implantação de Trilhas de Aprendizagem e curadoria do conhecimento" ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme todas as condições, etapas e cronograma previstos no Projeto Básico, Projeto Pedagógico e Proposta da empresa.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 8/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000888/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 226, de 06 de junho de 2022.

Nomeia servidor para exercer cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003214/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor HUGO BRITO DE SOUZA, Técnico Administrativo, cadastro n. 513, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.





Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 231, de 7 de junho de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003551/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SERGIO PEREIRA BRITO, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro n. 990200, para, no período de 6 a 15.6.2022, substituir o servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, Técnico de Informática, cadastro n. 375, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.6.2022.

(assinado eletronicamente) CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03244/2022 Concessão: 57/2022

Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Atividade a ser desenvolvida:Participar da 3ª Reunião da Diretoria da ATRICON, na condição de Membro do Conselho Fiscal, conforme Ofício n.

92/2022/ATRICON (0412550). Origem: Porto Velho/RO. Destino: Florianópolis/SC.

Período de afastamento: 07/06/2022 - 09/06/2022

Quantidade das diárias: 2,5 Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022/TCE-RO Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005558/2020/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de Serviços de Telefonia de Discagem Direta Gratuita (DDG 0800) e Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), (fixo-fixo) e (fixo-móvel), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), integrado com telefonia e





dados, com tecnologia 4G ou superior, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, teve o seguinte resultado:

Grupo 1 - vencedora a empresa CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, ao valor total de R\$ 19.598,40 (dezenove mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

Grupo 2 - FRACASSADO;

Grupo 3 - vencedora a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, ao valor total de R\$ 37.669,50 (trinta e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

Grupo 4 - vencedora a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, ao valor total de R\$ 11.996,45 (onze mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

SGA, 06 de junho de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 08/06/2022, às 18:44, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4° da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



